

	ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA CNPJ 83.211.391/0001-10 Comissão Permanente de Licitação	
---	--	---

PROCESSO DE LICITAÇÃO DISPENSA 06/2021/SAUDE

DATA: 18 DE JANEIRO DE 2021

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM SAÚDE SOB A ERIGE DE PLANTÕES MÉDICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATENDIMENTO DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE MÉDICA PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE (SUS) NO HOSPITAL E PSF MUNICIPAL NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.

Excelentíssima Senhora Prefeita;

É pública é notória a necessidade de contratação de profissionais da área médica para atuarem junto ao Hospital Municipal de São Domingos do Araguaia-PA, com especialidade CLÍNICO MÉDICA GERAL.

Tendo em vista que se trata de um profissional de uma área imprescindível ao andamento do hospital, pois para realização de qualquer procedimento médico faz-se necessário à sua atuação.

I - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

III - DAS RAZÕES.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, in verbis:

Art.37 (...) XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressaltou algumas situações legais previstas no art. 25 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso II, cujo teor é o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no

	ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA CNPJ 83.211.391/0001-10 Comissão Permanente de Licitação	
---	--	---

prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A execução dos serviços de sobreaviso realizado por médicos tem caráter de atendimento do direito à saúde, consagrado no artigo 6º da Carta Magna, dele não podendo prescindir a Administração Municipal. A questão afeta, inclusive, a saúde pública, o que impõe maior atenção e celeridade às contratações. A respeito da saúde, dispõe a Constituição Federal de 1988:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

” Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos¹, assim se referem ao tema:

“A direção única também significa que nenhuma das três esferas gestoras do sistema de saúde poderá haver mais de um órgão, setor, ou ente jurídico responsável institucionalmente pelo Sistema Único de Saúde. Ele é dirigido, na esfera federal (que, na maioria das vezes, tem atuação nacional), pelo Ministério da Saúde; na estadual, pela Secretaria de Estado de Saúde; e, na municipal, pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente. Se houver, na mesma esfera de governo, autarquias, fundações ou outros órgãos executando ações e serviços de saúde, todos estarão vinculados à direção do SUS correspondente.

” ¹ CARVALHO, Guido Ivan, SANTOS, Lenir. SUS – Sistema Único de Saúde. 4ª ed. Campinas, SP: Unicamp, 2006. Pag. 87, 88e 90

“Assim, cada uma das esferas de governo – desde que respeitada a competência atribuída por lei para realizar os objetivos do Sistema Único de Saúde – é autônoma, nos limites de seu território, para praticar todos os atos referentes à organização e à execução dos serviços de saúde.”

“(…) no caso do SUS, o responsável pela direção única é ao mesmo tempo o dirigente do SUS e o seu gestor máximo, ou seja, aquele que dá as diretrizes de atuação do SUS em seu âmbito político-administrativo e aquele que formula, executa, supervisiona, controla, altera e revê as atividades da política de saúde.

” Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público, o que justamente se faz no caso em apreço.

Nesse sentido, a direção única do Sistema Único de Saúde de São Domingos do Araguaia-PA, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, cabe exclusivamente ao Secretário Municipal de Saúde, que tem o papel de ser o coordenador, formulador, articulador, executor, supervisor e controlador das ações e serviços de saúde no município, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados.

Façamos, ainda, as seguintes considerações: I. a escassez de profissionais médicos em nossa região; II. as demoras dos atendimentos dentro dos ambientes hospitalares pela gestão da equipe a população assistida na rede pública; III. que o município se depara com a baixa oferta de serviços especializados; IV. a necessidade de contratação de profissional médico especializado em fonoaudiologia para exercer suas atividades no

	ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA CNPJ 83.211.391/0001-10 Comissão Permanente de Licitação	
---	--	---

Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) é incontestável; V. a existência de adequação orçamentária e financeira da despesa.

Tratam-se de condicionantes que devem ser consideradas e sopesadas no momento em que se promove a contratação de profissionais da saúde via processo de inexigibilidade de licitação.

É evidente que o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão. Reflete nas necessidades públicas, que são supridas pelos governos municipais, estaduais e federal, em forma de serviços prestados.

Trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, inclusive aplicando o mínimo exigido da receita resultante de impostos ou transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Como dever estatal e garantia fundamental, não pode o Estado negligenciar ações que visem dar efetividade à oferta de serviços de saúde, como condição básica de garantia da dignidade da pessoa humana.

O município recebe tratamento específico perante a CRFB em se tratando de responsabilidade no âmbito da saúde, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Os médicos são, dentre outros profissionais, agentes primordiais à efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham a função da profilaxia das doenças e outros agravos. Com a ausência desses profissionais, a saúde pública seria deficitária e caótica.

Para acharmos uma solução para o caso é indispensável nos utilizarmos do princípio denominado “cedência recíproca”, ou, em sentido amplo, da razoabilidade. Significa que, em dado caso concreto, deve se verificar a prevalência de um princípio para a efetivação de uma solução razoável. Obviamente que a saúde coletiva, a dignidade da pessoa humana supera em demasia qualquer outro constante na Constituição, quando analisado no caso concreto.

Indagamos: a Lei n 8.666/93, com suas exceções, teria o condão de extirpar a Municipalidade de seu dever constitucional em prestar assistência à saúde a sua população?

Nosso posicionamento é por total inviabilidade de qualquer lei nesse sentido, ainda que de índole constitucional, pois nenhuma lei pode limitar o direito do cidadão à assistência à saúde, em decorrência do dever do Estado em prestá-lo.

Posicionamo-nos no sentido de a municipalidade poder legislar questões locais, inclusive relacionadas à possibilidade de exceções às contratações por meio de licitação, ou seja, possibilitar, com fundamento preciso e razoável a contratação direta além das situações elencadas pela Lei nº 8.666/93, principalmente quando o bem que se visa tutelar for superior a qualquer outro.

Essa nossa visão é no sentido de viabilizar maior liberdade contratual aos Municípios, conforme suas peculiaridades, possibilitando a estes legislar sobre questões específicas inclusive relacionadas à dispensa e inexigibilidade de licitação, diante de sua autonomia política. Com isso a autonomia municipal faria valer a efetiva essência do princípio federativo.

	ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA CNPJ 83.211.391/0001-10 Comissão Permanente de Licitação	
---	--	---

Com relação à situação posta à apreciação, caso este absolutamente justificado, o art. 25 da Lei 8.666/93 estabelece ser “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:...”. Vejamos que o rol não é taxativo, significando que, nos casos cuja inviabilidade de competição haja efetiva comprovação é possível a contratação direta.

Sendo assim, temos que o Município necessita contratar um médico, que não quer vínculo efetivo com o Poder Público, e onde há total desinteresse por todos os médicos da região em fazer concurso para cargo efetivo.

Ressaltamos que a contratação de médico é ainda mais vantajosa para o Município, já que este, em razão de sua autonomia privada em contratar e delinear suas obrigações contratuais dispensa direitos trabalhistas, por se tratar de um vínculo de prestação de serviço, de cunho civil e não trabalhista, em forma de empreitada, basicamente.

Em face de todo o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação direta de médico, via pessoa jurídica, por inexigibilidade de licitação fundada no Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; para a prestação de serviços à população do Município, em razão da inviabilidade de competição em certame na modalidade concurso público.

JUSTIFICA ainda que em breve estaremos realizando um novo processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial para contratação de profissionais na área de saúde para atuarem junto ao hospital municipal, mas enquanto o processo não finaliza para que se contrate os profissionais e, fazendo que os já irregulares serviços de saúde fiquem ainda mais precários, o que é inquestionável os prejuízos que já sofre o Município e população e que poderia se agravar com a ausência de mais um Clínico Geral, é que sugerimos que se lance mão de uma dispensa para contratação deste profissional em tese.

Os serviços de saúde compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 e 197 da Carta Magna: “Art. 196 a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. “ Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Nesta linha, verificando os prejuízos que podem ocorrer para os indispensáveis serviços de saúde, temos que, neste momento e de vida a transitoriedade da situação, a melhor solução é lançar mão de DISPENSA DE LICITAÇÃO. Nesta linha, cabe indicar o que dispõe o Lei Federal nº 8.666/93 Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser

	ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA CNPJ 83.211.391/0001-10 Comissão Permanente de Licitação	
---	--	---

concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;.

Tendo em vista a urgência da situação, o que pode acarretar prejuízo a população, urge lançar mão do dispositivo legal supracitado para promover a contratação direta, com dispensa de licitação e, assim, garantir a continuidade dos necessários serviços de saúde à população.

Assim, a situação narrada coaduna perfeitamente com o dispositivo legal Lei Federal nº 8.666/93 Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;.

No que tange à empresa escolhida tem no seu contrato social diversos sócios(as) para prestação dos serviços a serem licitados, que foi escolhida a justificativa da escolha é simples, pois é a única encontrada que tem documentos exigidos e a disponibilidade para prestar os serviços em questão imediatamente.

Cabe dizer ainda, antes de finalizarmos que os preços a serem praticados já forma objeto de análise quando da Inexigibilidade, bem como o valor firmado com o profissional da mesma área, o qual finalizou o seu prazo contratual, sendo possível utilizar os mesmos parâmetros, até mesmo porque a lei dispõe que devem ser mantidas as condições preestabelecidas do início do contrato a ser firmado.

Ou seja, aquelas previstas na licitação. Deste modo, sujeitamos nossa justificativa à Vossa Excelência para que, entendendo ser ela sustentável, ratifique nossas razões e determine a contratação da empresa que ora indicamos, tendo em vista que isto, além de respaldo por lei, respeita todos os princípios norteadores da Administração Pública.

DADOS DA EMPRESA:

AMIS PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº 31.888.306/0001-50

Endereço: Loteamento Rua J, nº 31 Bairro Portal do Araguaia na cidade São Geraldo do Araguaia-PA CEP 68.570-000

Representante: ALLISON MARINHO GOMES, brasileiro, solteiro, médico, portador do RG sob nº 03094753959 DNT/TO e CPF sob o nº 005.822.911-60, residente e domiciliado no Loteamento Rua J, nº 31 Bairro Portal do Araguaia na cidade São Geraldo do Araguaia-PA cep 68.570-000.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente do valor pago pelo Ministério da Saúde nos serviços o objeto da contratação, visto que esse valor é repassado aos municípios em todo território nacional, e o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica regional e federativo.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com AMIS PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CNPJ nº 31.888.306/0001-50 Endereço: Loteamento Rua J, nº 31 Bairro Portal do Araguaia na cidade São Geraldo do Araguaia-PA CEP 68.570-000, representante: ALLISON MARINHO GOMES, brasileiro, solteiro, médico, portador do RG sob nº 03094753959 DNT/TO e CPF sob o nº

	ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA CNPJ 83.211.391/0001-10 Comissão Permanente de Licitação	
---	--	---

005.822.911-60, residente e domiciliado no Loteamento Rua J, nº 31 Bairro Portal do Araguaia na cidade São Geraldo do Araguaia-PA cep 68.570-000, no valor de R\$ 1171.200,00 (cento e setenta e um mil duzentos reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Observação: Os serviços serão de inteira responsabilidade da Empresa contratada sendo que o(s) profissional(ais) deverá(ão) possuir registro junto ao CRM, conforme exige e determina a Legislação vigente.

III – DA ESCOLHA DA EMPRESA

Vale salientar que diante da grande demanda de paciente no hospital municipal e diante do fato, não nos restou outra alternativa a não ser sugerir uma contratação direta e imediata com a empresa AMIS PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.888.306/0001-50, com sede administrativa no endereço Loteamento Rua J, nº 31 Bairro Portal do Araguaia na cidade São Geraldo do Araguaia-PA CEP 68.570-000, representada pelo Sr. ALLISON MARINHO GOMES, brasileiro, solteiro, médico, portador do RG sob nº 03094753959 DNT/TO e CPF sob o nº 005.822.911-60, residente e domiciliado no Loteamento Rua J, nº 31 Bairro Portal do Araguaia na cidade São Geraldo do Araguaia-PA CEP 68.570-000, sob a erige da Lei Federal nº 8.666/93 AMIS PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CNPJ nº 31.888.306/0001-50 Endereço: Loteamento Rua J, nº 31 Bairro Portal do Araguaia na cidade São Geraldo do Araguaia-PA CEP 68.570-00, representante: ALLISON MARINHO GOMES, brasileiro, solteiro, médico, portador do RG sob nº 03094753959 DNT/TO e CPF sob o nº 005.822.911-60, residente e domiciliado no Loteamento Rua J, nº 31 Bairro Portal do Araguaia na cidade São Geraldo do Araguaia-PA cep 68.570-000, pois a empresa supra citada tem entre seus sócios e possíveis prestadores dos serviços a serem contratados com capacidade técnica, com formação superior em medicina e especialidades, com disponibilidades de horários conforme necessidade para atendimento no município, com disponibilidade de cumprir as exigências em consonância com as exigências do Ministério da Saúde e as diretrizes do Conselho Regional/Nacional de Medicina e o cumprimento de toda legislação em vigência.

São Domingos do Araguaia-PA, 11 de Janeiro de 2021.

JOAQUIM CEZÁRIO PEREIRA JUNIOR
Presidente CPL/Portaria 39/2021